



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.684046/2009-18
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1802-002.444 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 04 de fevereiro de 2015
Matéria DCOMP ELETRÔNICA - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR
Recorrente ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2004

ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO DE IMPOSTO POR ESTIMATIVA MENSAL. ERRO NA BASE DE CÁLCULO ESTIMADA. RECOLHIMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO NA DEDUÇÃO DO IMPOSTO ANUAL OU PARA COMPOR O SALDO NEGATIVO DO IMPOSTO. ÓBICE AFASTADO. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO À UNIDADE DE ORIGEM PARA ANÁLISE DO MÉRITO DO DIREITO CREDITÓRIO PLEITEADO NA DCOMP.

Regra geral, os saldos negativos do IRPJ e da CSLL, apurados anualmente, poderão ser restituídos ou compensados com o imposto de renda ou a CSLL devidos a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, mediante a entrega do PER/Dcomp. A diferença a maior, decorrente de erro do contribuinte, entre o valor efetivamente recolhido e o apurado com base na receita bruta ou em balancetes de suspensão/redução, está sujeita à restituição ou compensação mediante entrega do PER/Dcomp. Essa restituição/compensação poderá ser feita no curso do ano-calendário, eis que a apuração do valor pago a maior não depende de evento futuro e incerto.

Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação. (Súmula CARF nº 84).

Processo nº 10880.684046/2009-18
Acórdão n.º **1802-002.444**

S1-TE02
Fl. 149

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso, para devolver os autos à DRF de origem, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: José de Oliveira Ferraz Correa, Darci Mendes Carvalho Filho, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Henrique Heiji Erban. Ausentes, justificadamente, os conselheiros Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira e Ester Marques Lins de Sousa.

Relatório

Cuidam os autos do Recurso Voluntário de fls. 82/109 contra decisão da 5ª Turma da DRJ/São Paulo I (e-fls. 77/80) que julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Quanto aos fatos:

- que em **24/07/2006**, a contribuinte transmitiu eletronicamente via internet, por meio do Programa PER/DCOMP, declaração de compensação tributária nº 02819.58566.240706.1.3. 04-**1035** (e-fls. 06/10), onde consta:

a) **débito informado** (confessado): **CSLL - Estimativa Mensal**, código de receita 2484, do **PA junho/2006**, data de vencimento 31/07/2006, assim especificado na DCOMP:

- principal: R\$ 1.130.721,56;

- multa moratória: R\$ 0,00;

- juros de mora: R\$ 0,00;

Total: R\$ 1.130.721,56.

b) **crédito utilizado**: aproveitamento de direito creditório de **R\$ 906.608,05** (valor original), referente suposto pagamento indevido ou a maior de CSLL estimativa mensal, código de receita 2484, do **PA dezembro/2004**, DARF no valor de R\$ 12.417.374,18, data do recolhimento, arrecadação, 31/01/2005. Valor crédito na data de transmissão (valor original): R\$ 906.608,05.

Em **23/09/2009**, a DERAT/São Paulo, mediante a emissão do Despacho Decisório de e-fl. 01, denegou o direito creditório pleiteado, nos seguintes termos:

(...).

*Limite de crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: **906.608,05**.*

*Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de **pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real**, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLLJ) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.*

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

(...)

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN) e art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996,

(...)

Ciente desse despacho decisório em **05/11/2009** (e-fl. 05), a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 26/11/2011 (e-fls. 12/20), juntando ainda documentos (e-fls. 21/75), aduzindo em suas razões, em síntese:

- que não pode prosperar o decidido pelo despacho decisório, por falta de amparo legal;

- que o decidido pelo despacho decisório, ainda, colide, vai de encontro aos precedentes do CARF;

- que é possível a compensação de valores pagos indevidamente a título de estimativas mensais, quando valores recolhidos não se vinculam à sistemática do inciso IV do § 3º do art. 2º da Lei 9.430/96;

- que, de acordo com a sistemática de recolhimento por estimativa, a contribuinte deveria antecipar pagamento de CSLL - Estimativa Mensal de **dezembro/2004**, código de receita 2484, o montante de **R\$ 11.187.335,28** (vide cópia Ficha 16 da DIPJ 2005/retificadora, de **11/07/2006** – e-fls. 54/55), porém procedeu a recolhimentos de:

a) R\$ 12.417.374,18 (principal), data do recolhimento 31/01/2005 – cópia do DARF de pagamento (e-fl. 56);

b) R\$ 12.739,78 (complemento de principal), mais multa de mora de R\$ 2.547,95 + juros de mora de R\$ 2.188,69 = Total R\$ 17.476,42, conforme cópia do DARF de pagamento em 31/01/2006 (e-fl. 57).

- que a diferença de R\$ 1.242.778,68 configura pagamento indevido de estimativa mensal da CSLL, e não submetida à sistemática introduzida pelo inciso IV do § 3º do art. 2º da Lei 9.430/96;

- que utilizou R\$ 906.608,05 da referida diferença paga indevidamente, na DCOMP objeto dos autos;

- que a diferença de crédito de R\$ 336.170,63 já havia sido utilizada, para compensação do débito da CSLL do PA fevereiro/2005, conforme PER/DCOMP nº 33938.55551.110305.1.3.04-**0199**, transmitido em 11/03/2005 (e-fls. 58/63);

- que, **por se tratar de pagamento indevido da CSLL – Estimativa Mensal de dezembro/2004** (referida diferença recolhida indevidamente), aplica-se o entendimento do art. 165, I, do CTN;

- que, valores excedentes recolhidos, em relação aos apurados na escrituração, configuram pagamentos indevidos, não abarcados, não regulados, pela legislação que trata da antecipação de pagamento por estimativa mensal, e que são passíveis de restituição imediata, com correção da Taxa SELIC, não necessitando compor o saldo negativo do AC (declaração de ajuste anual);

- que, nesse sentido, são os precedentes do CARF (por exemplo, Acórdão 105-16.205, de 06/12/2006);

- que o procedimento adotado não gerou qualquer prejuízo ao Erário;

- que, se não tivesse apresentado as DCOMP, poderia ter feito a compensação direta nos balancetes de suspensão/redução que daria na mesma;

- que, diante do exposto, deve ser reformado o despacho decisório, para reconhecimento do crédito pleiteado e extinção do débito confessado na DCOMP, pela homologação da compensação objeto dos autos.

A DRJ/São Paulo I (5ª Turma), sem adentrar no mérito quanto à liquidez e certeza do crédito pleiteado em face de óbice na legislação infralegal para restituição de mera antecipação de CSLL – Estimativa Mensal (IN SRF nº 600/2005, art. 10), julgou, de plano, a manifestação de inconformidade improcedente, conforme Acórdão de 10/05/2011 (e-fls. 7780), cuja ementa transcrevo a seguir:

(...)

***ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
LÍQUIDO - CSLL***

Data do fato gerador: 31/01/2005

*PER/DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.
ESTIMATIVA MENSAL. UTILIZAÇÃO.*

A pessoa jurídica tributada pelo lucro real que efetuar pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal somente poderá utilizar o valor pago na dedução do tributo devido ao final do período de apuração.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

(...)

Ciente dessa decisão em **10/06/2011 (sexta-feira)** – Aviso de Recebimento - AR(e-fl. 145), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em **12/07/2011** (e-fls.82/108), juntando ainda os documentos de e-fls. 109/144, reiterando as razões constantes da impugnação apresentada na instância *a quo* e já resumidas neste relatório; acrescentando, ainda, precedentes recentes do CARF, frisando:

- da inaplicabilidade do art. 10 da IN SRF 460/2004 e IN SRF 600/2005 (Acórdão nº 1401-00.420, de 26/01/2011);

Processo nº 10880.684046/2009-18
Acórdão n.º **1802-002.444**

S1-TE02
Fl. 153

- da aplicação retroativa da IN RFB 900/2008 (Acórdão nº 1202-00.466, de 25/01/2011);

- que o crédito pleiteado não foi levado para a declaração de ajuste anual (na apuração de saldo), que o procedimento – compensação -mediante apresentação de DCOMP não configurou prejuízo à Fazenda Nacional, tampouco implicou utilização em duplicidade do crédito pleiteado, pugnando então pelo reconhecimento do crédito/restituição, pela aplicação do mesmo entendimento do precedente do CARF (Acórdão nº 1802-00.042, de 28/05/2009).

Por fim, com base nessas razões, a contribuinte pediu o reconhecimento do direito creditório e extinção do débito confessado na DCOMP, mediante homologação da compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos para sua admissibilidade. Por conseguinte, dele conheço.

Conforme relatado, os autos tratam de compensação tributária, pedido de reconhecimento de direito creditório (crédito pleiteado contra o fisco) no valor de **R\$ 906.608,05** (valor original), e utilização/aproveitamento desse crédito, caso reconhecido, para quitação/extinção do débito confessado na DCOMP, mediante homologação da compensação.

Vale dizer, em **24/07/2006** a contribuinte transmitiu eletronicamente via internet, por meio do Programa PER/DCOMP a compensação tributária nº 02819.58566.240706.1.3. 04-**1035** (e-fls. 06/10), onde informa:

- a) débito compensado (CSLL do PA junho/2006), sob condição resolutória;
- b) crédito utilizado: R\$ 906.608,05 (valor original), referente suposto pagamento indevido ou a maior de **CSLL estimativa mensal**, código de receita 2484, do **PA dezembro/2004**, DARF no valor de R\$ 12.417.374,18, data do recolhimento, arrecadação, 31/01/2005 . Valor crédito na data de transmissão (valor original): R\$ 906.608,05.

A decisão *a quo*, na mesma esteira do despacho decisório, não reconheceu o direito creditório pleiteado, pois não seria possível a restituição da CSLL -Estimativa Mensal, mas sim apenas saldo negativo do ano-calendário, apurado na declaração anual de ajuste.

Nas razões do recurso a contribuinte rebela-se contra a *decisão a quo*, argumentando:

- que a restrição constante do art. 10 da IN nº 600/2005 seria ilegal, pois tal restrição não consta do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

- que tem direito à restituição e à compensação tributária do que pagara indevidamente, ou a maior.

Nesta instância recursal, compulsando os autos, observa-se que no **ano-calendário 2004** a contribuinte estava submetida ao regime de apuração do IRPJ e da CSLL com base no Lucro Real anual, com obrigação de efetuar antecipação de pagamento dessas exações por estimativa mensal.

À luz da legislação tributária federal, sempre que há, comprovadamente, pagamento indevido ou maior, é cabível a repetição do indébito tributário (CTN, art. 165, I).

No caso de pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal da CSLL, cabe observar o seguinte:

- a) os contribuintes que fizeram opção, para determinado ano-calendário, pelo lucro real anual têm obrigação de antecipar pagamento do IRPJ e da CSLL por estimativa

mensal com base na receita bruta mensal ou com base em balancete mensal de suspensão/redução, independentemente de eventual apuração de prejuízo no final do ano-calendário (encerramento do exercício), exigindo-se a apresentação de declaração de ajuste anual;

b) não há falar ou objetar recolhimentos mensais indevidos (pagamentos por antecipação), quando efetuados em estrita observância da legislação de regência e em estrita observância da base de cálculo (receita bruta mensal ou com base em balancete de suspensão/redução). Nesse caso, eventual recolhimento a maior do imposto ou contribuição será deduzido do valor apurado no encerramento do ano-calendário ou irá compor o saldo negativo.

Não obstante, considera-se pagamento indevido o excesso de recolhimento de estimativa mensal quando, de plano, observa-se que ele não tem relação com a receita bruta mensal ou com o balanço de suspensão/redução mensal. Nessa situação, é cabível a restituição ou devolução/aproveitamento do excesso indevido do pagamento mensal por antecipação do referido período de apuração (pagamento não relacionado com a receita bruta ou com balancete de suspensão ou redução) e sem necessidade de levá-lo para o ajuste anual ou para compor o saldo negativo, em face da revogação do art. 10, 2ª parte, da IN SRF 600/2005 pelo art. 11 da IN RFB 900/2008. Esse ato normativo tem efeito ou aplicação retroativa. Nesse sentido, é o entendimento do CARF, conforme Súmula CARF nº 84, *in verbis*:

Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Como o despacho decisório e a decisão *a quo* não adentram na análise do mérito do direito creditório pleiteado pela contribuinte na DCOMP, pois se limitaram a consignar que o pagamento por antecipação de estimativa mensal não se devolve em qualquer caso, mas apenas saldo negativo no ajuste anual, sem fazer a distinção suscitada pela recorrente (Súmula CARF nº 84) e, ainda, pelo fato da contribuinte, nas duas oportunidades que teve nos autos (por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade e do recurso voluntário) não ter produzido prova cabal do alegado **erro de fato que levava ao recolhimento indevido da CSLL do PA dezembro 2004** (deixou de juntar prova de escrituração contábil/fiscal, como cópia dos livros Diário, Razão, Balancetes de suspensão/redução, livro Lalur etc, para confrontar a DIPJ e a DCTF), entendo cabível, no caso, afastar o óbice do saldo negativo, uma vez que eventual pagamento em excesso (pagamento indevido) por erro de base de cálculo estimada do imposto ou contribuição ou por erro com base em balancete de suspensão/redução, **justifica** o aproveitamento/restituição ainda no decorrer do próprio ano-calendário sem necessidade de levá-lo para o saldo negativo.

Como dito, ainda há falhas na instrução do processo; salta aos olhos a falta de elementos de prova para formação de convicção do julgador quanto ao mérito da lide (quanto ao fato constitutivo do crédito e à liquidez e certeza), pois quanto ao pretense direito creditório da CSLL do **PA dezembro/2004**:

a) sequer há cópia completa, nos autos, da DIPJ 2005, ano-calendário 2004 (retificadora) (e-fls. 54/55) e também não há cópia da DIPJ primitiva;

b) sequer existe nos autos cópia da DCTF, quanto ao ano-calendário 2004, **mormente quanto ao PA dezembro/2004**;

c) ainda não consta dos autos cópia da escrituração contábil: embora a recorrente alegue pagamento em excesso (pagamento indevido), não consta dos autos cópia da escrituração contábil do ano-calendário 2004 que pudesse comprovar, de forma cabal, a existência de erro de base de cálculo estimada da CSLL do **PA dezembro/2004 ou na apuração com base em balancete de suspensão/redução**, e que pudesse justificar a formação e existência do direito creditório pleiteado.

Tendo por escopo a busca da verdade material, afasto a questão prejudicial, ou seja, afasto o óbice constante do despacho decisório e da decisão recorrida de que somente seria possível a restituição do saldo negativo, pois, diversamente, é possível sim a devolução de direito creditório decorrente de pagamento em excesso (pagamento antecipado indevido), por erro de fato ou material na base de cálculo estimada ou na apuração da exação fiscal com base em balancete de suspensão/redução, sem necessidade de levar referido excesso de pagamento para o saldo negativo na declaração de ajuste anual, conforme Súmula CARF nº 84.

Ainda, para evitar supressão de instância de julgamento (não houve análise de mérito pelas decisões anteriores nos presentes autos) e para evitar prejuízo à ampla defesa e ao contraditório (necessidade de saneamento – instrução processual complementar), devem ser devolvidos os autos do processo à unidade de origem da RFB, no caso à DERAT/São Paulo, para que enfrente, no mérito, o direito creditório pleiteado e a compensação efetuada pela recorrente, tomando, antes, as seguintes providências:

a) intime a contribuinte a comprovar o alegado **erro de fato** na apuração da CSLL sobre a receita bruta ou com base em balancete de suspensão/redução quanto ao **PA dezembro/2004**, que teria culminado no pagamento indevido dessa exação fiscal (apresentar a escrituração contábil/fiscal -livros Diário, Razão, Balancetes de suspensão/redução, livro Lalur etc para confrontar a DIPJ e a DCTF quanto aos dados de apuração da CSLL do referido PA do crédito pleiteado);

b) verificar, à luz da escrituração contábil e fiscal, se houve, ou não, o alegado erro material na determinação do valor da base tributável ou na apuração da exação fiscal, quanto ao **PA dezembro/2004** que teria gerado o suposto pagamento indevido;

c) verifique, ainda, a situação do PER/DCOMP nº 33938.55551.110305.1.3.04-0199, transmitido em 11/03/2005 (e-fls. 58/63), não objeto do presente processo, mas que também utiliza crédito do mesmo DARF objeto deste processo (diferença de crédito de R\$ 336.170,63) para evitar decisões contraditórias (vide processo nº 10880.913899/2009-64);

d) na hipótese de excesso de antecipação de pagamento de exação fiscal do mencionado PA por erro material (pagamento indevido), verificar se o valor do direito creditório pleiteado compôs ou não o saldo negativo na declaração de ajuste do ano-calendário 2004;

Vale dizer, quanto ao **PA dezembro/2004** apurar, verificar, se é hipótese de restituição de excesso de antecipação de pagamento por erro de fato na base de cálculo estimada ou erro de fato com base em balancete de suspensão/redução (pagamento indevido) ou se trata de hipótese de mera devolução de saldo negativo por antecipação de pagamento efetuada na forma da legislação de regência, ou se é nenhuma dessas hipóteses (inexistência de valor a restituir).

Processo nº 10880.684046/2009-18
Acórdão n.º **1802-002.444**

S1-TE02
Fl. 157

Por tudo que foi exposto, voto para DAR provimento PARCIAL ao recurso, para afastar o óbice do art. 10 da IN SRF 600/2005, e determinar a devolução dos autos à unidade de origem da RFB, no caso DRF/DERAT-São Paulo, para que proceda julgamento de mérito quanto à lide objeto dos autos.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel